



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 2.443, DE 2023

(Do Sr. Amom Mandel)

Dispõe sobre a não aplicação do prazo em dobro para a manifestação do Ministério Público, da Advocacia Pública e da Defensoria Pública quando se tratar de ações relativas ao direito à saúde.

DESPACHO:

APENSE-SE AO PL-5470/2019.

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, *caput* - RICD



PROJETO DE LEI Nº , de 2023
(Do Sr. AMOM MANDEL)

Dispõe sobre a não aplicação do prazo em dobro para a manifestação do Ministério Público, da Advocacia Pública e da Defensoria Pública quando se tratar de ações relativas ao direito à saúde.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Os arts. 180, 183 e 186 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 – Código de Processo Civil, passam a vigorar com a seguinte redação;

“Art. 180.

.....
§ 2º Não se aplica o benefício da contagem em dobro quando a lei estabelecer, de forma expressa, prazo próprio para o Ministério Público, ou quando se tratar de ação relativa ao direito à saúde.

.....” (NR)

Art. 183.

.....
§ 2º Não se aplica o benefício da contagem em dobro quando a lei estabelecer, de forma expressa, prazo próprio para o ente público, ou quando se tratar de ação relativa ao direito à saúde.

.....” (NR)

Art. 186.





§ 4º Não se aplica o benefício da contagem em dobro quando a lei estabelecer, de forma expressa, prazo próprio para a Defensoria Pública, ou quando se tratar de ação relativa ao direito à saúde (NR).

....." (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Com a presente proposição, procuramos tornar mais célere a tramitação das ações judiciais que envolvam o direito à saúde do jurisdicionado.

Nos termos do Código de Processo Civil, a contagem de prazo para Advocacia Pública, Defensoria e Ministério Público é diferenciada, o que claramente fere o princípio da isonomia, visto que, atualmente, esses órgãos já detêm uma estrutura administrativa e judicial que lhes provêm totais condições para litigar em igualdade de condições com o particular.

Assim, é nosso entendimento que a concessão de prazo em dobro para manifestação da Advocacia Pública, da Defensoria e do Ministério Público conforme previsto na Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015, acarreta uma indesejável desigualdade entre as partes, além de atrasar o andamento da lide, o que é especialmente grave quando se trata de demanda relativa à saúde.

Assim, contamos com o endosso dos ilustres Pares para a aprovação desta relevante proposição.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2023.

Deputado **AMOM MANDEL**





CÂMARA DOS DEPUTADOS
CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

**LEI Nº 13.105, DE 16 DE
MARÇO
DE 2015
Art. 180, 183, 186**

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:201503-16;13105>

FIM DO DOCUMENTO